



ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0006907-51.2014.815.0181.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Josinaldo Rodrigues dos Santos.

ADVOGADO: Humberto de Sousa Félix (OAB/RN nº 5.069).

2º APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO DA RÉ. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, §3º, II, DA LEI Nº 8.987/1995, BEM COMO DO ART. 172, I E II, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010, DA ANEEL. FATURA PAGA COM ATRASO. AVISO AO CONSUMIDOR COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE QUINZE DIAS À SUSPENSÃO. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO AUTOR. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. QUANTIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENDIMENTO AO CARÁTER PUNITIVO/RETRIBUTIVO DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELO JUÍZO. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/1995, bem como o art. 172, I e II, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, autorizam a interrupção do fornecimento de energia em casos de inadimplemento por parte do usuário da unidade consumidora.

2. “A possibilidade de suspensão dos serviços depende da existência de aviso prévio, devendo este deve ser específico e pormenorizado com vistas à interrupção do fornecimento de energia, inclusive com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para a efetivação da medida, não se compreendendo o aviso genérico na fatura como apto a cientificar o consumidor em tais casos.” (TJPB; APL 0002111-58.2013.815.0211; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 05/07/2016; Pág. 9)

3. “Configura-se o dano moral ante o constrangimento sofrido pelo consumidor que teve suspenso o serviço de fornecimento de energia, sendo esta indispensável para o dia a dia do cidadão, quando estava devidamente quitada a fatura em que a empresa considerou atrasada” (TJPB; AC 200.2011.005249-1/001; Terceira Câmara

Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 14/11/2012; Pág. 9).

4. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0006907-51.2014.815.0181, em que figuram como partes Josinaldo Rodrigues dos Santos e Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer das Apelações e negar-lhes provimento**.

VOTO

Josinaldo Rodrigues dos Santos interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 68/71, proferida pelo Juízo da 4ª Cível da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ele intentada em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, que julgou procedente o pedido, condenando a Promovida ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00, como reparação pelos danos morais ocasionados ao Autor em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência, bem como das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 73/79, asseverou que o *quantum* indenizatório arbitrado na Sentença é desproporcional aos danos decorrentes do corte no fornecimento da energia elétrica, que reputa indevido e sem prévio aviso, razão pela qual pugnou pelo provimento do Apelo e pela majoração da indenização para o valor de R\$ 15.000,00.

A **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** também interpôs **Apelação**, f. 80/87, alegando que o referido corte se deu por falta de pagamento da fatura referente ao mês de março de 2014, que afirma somente ter sido adimplida pelo Autor trinta e três dias após a data do vencimento.

Sustentou que foram observadas todas as disposições relativas à suspensão do fornecimento de energia previstas na Resolução nº 414/2010, da ANEEL, sobretudo quanto ao prévio aviso do corte e quanto à religação solicitada após o pagamento da fatura que estava em atraso, pelo que busca se eximir de qualquer responsabilidade pelos danos extrapatrimoniais supostamente ocasionados ao Autor, requerendo, ao final, o provimento da Apelação e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que o montante da indenização seja minorado.

Contrarrazoando, f. 93/97, o Promovente defendeu a ilegalidade do corte da energia sem aviso prévio, que, em seu dizer, faz surgir a responsabilidade da Ré pelos danos dele decorrentes, e requereu o desprovimento do Recurso.

A Parte Promovida não apresentou Contrarrazões ao Apelo do Autor, Certidão de f. 98.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 178, I a III, do Código de Processo Civil/2015.

É o Relatório.

Os Recursos são tempestivos, o Autor é beneficiário da gratuidade judiciária e a Ré recolheu o preparo, f. 88/89, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **deles conheço, analisando-os conjuntamente.**

O artigo 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/1995¹, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, autoriza a interrupção da prestação do serviço por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

A Resolução nº 414/2010, da ANEEL, por sua vez, em seu art. 172², I e II, prevê expressamente a possibilidade de suspensão do fornecimento em razão do inadimplemento das faturas por parte do usuário.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, determina a continuidade dos serviços públicos essenciais sem isentar o usuário do dever de pagar pelo serviço, não afastando a possibilidade da Concessionária deixar de fornecê-lo por ausência do devido pagamento.

Portanto, estando inadimplente o consumidor, a Companhia de Energia possui o direito de suspender o fornecimento de energia elétrica da respectiva unidade consumidora, devendo, para tanto, obedecer aos requisitos previstos pela Agência Reguladora, dentre eles a regular notificação de corte decorrente do inadimplemento.

A respeito do tema, os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a possibilidade de suspensão dos serviços depende

1 Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. [...] §3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: [...] II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

2 Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV – desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, nas hipóteses de que tratam os incisos I e III do art. 15 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, aprovada pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004.

da existência de aviso prévio, que deve ser específico e pormenorizado com vistas à interrupção do fornecimento de energia, inclusive com a indicação do prazo de quinze dias para a efetivação da medida, não se compreendendo o aviso genérico na fatura como apto a cientificar o consumidor em tais casos³.

No caso dos autos, o próprio Autor afirma, na Exordial, que deixou de efetuar o pagamento tempestivo da conta com vencimento em 04/04/2014, sustentando a ilegalidade da suspensão com base na suposta ausência de aviso prévio ao corte.

- 3 APELAÇÃO CÍVEL. Regras de direito intertemporal. Publicação de sentença e interposição de recurso antes da vigência do cpc/2015. Análise do recurso sob o regramento constante na Lei nº 5.869/73. Os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova Lei processual, art. 6º da lindb e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ação anulatória de débito c/c danos morais. Sentença julgada parcialmente procedente. Irresignação da promovida. Dano moral. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Fatura paga um dia antes do corte. Aviso da possibilidade de interrupção do serviço de forma genérica na fatura. Suspensão indevida. Ato ilícito. Dever de indenizar. Responsabilidade configurada. Dano moral arbitrado com retidão. Precedentes. Desprovimento do apelo. Tratando-se de concessionária prestadora de serviço público, advém a responsabilidade objetiva exposta no §6º do art. 37 da constituição federal, bem como o art. 14, caput, do código de defesa do consumidor, sendo necessários e suficientes à responsabilização a existência do dano e do nexo de causalidade, pouco importando a conduta perpetrada. **A resolução nº 414 da agência nacional de energia elétrica autoriza a interrupção do fornecimento de energia em casos de inadimplemento e desde que haja a comunicação do corte.** Todavia, efetivado o adimplemento do débito antes da interrupção, deve a concessionária suspender imediatamente a pretensão, inclusive com a possibilidade da demonstração do pagamento até o último momento operacional do serviço, conforme dispõe o §1º do art. 176 da resolução. **A possibilidade de suspensão dos serviços depende da existência de aviso prévio, devendo este deve ser específico e pormenorizado com vistas à interrupção do fornecimento de energia, inclusive com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para a efetivação da medida, não se compreendendo o aviso genérico na fatura como apto a cientificar o consumidor em tais casos.** O quantum indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. Negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0002111-58.2013.815.0211; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 05/07/2016; Pág. 9)

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, DE MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AVISO PRÉVIO DE CORTE. ÔNUS QUE CABIA À RÉ E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 373, II, DO NCPC. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS. MONTANTE REPARATÓRIO FIXADO NA ORIGEM EM VALOR QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Embora a notificação prévia e formal seja requisito essencial para a licitude do corte de fornecimento de energia elétrica, nos termos do art. 91, § 1º, do Dec. 456/2000, não consta dos autos prova de existência do aviso prévio específico, individual e por escrito, para idônea cessação do fornecimento de energia**

A Promovida alega ter notificado o Promovente em mora, limitando-se a apresentar cópia da fatura do mês subsequente ao que estava em atraso, com vencimento em 04/05/2014, f. 64, na qual constou o aviso de possibilidade de suspensão do fornecimento, sem, contudo, comprovar que o referido documento foi entregue na residência do Consumidor, fato que, conforme o entendimento jurisprudencial acima invocado, não se presta a configurar sua ciência inequívoca.

Restando incontroversa a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na residência do Autor, indiscutíveis os constrangimentos por ele suportados, restando configurados, assim, os danos morais dela decorrentes.

Em relação ao *quantum* indenizatório, considerando que não houve inscrição do nome do Promovente em cadastro de inadimplentes, em decorrência da falta de pagamento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo correta a fixação da indenização na quantia de R\$ 3.500,00, porquanto insuficiente para gerar enriquecimento ilícito, atendendo, ao mesmo tempo, ao caráter retributivo/punitivo da condenação e consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴ e dos Tribunais de Justiça pátrios⁵.

elétrica. 2. *In casu*, o dano moral é patente, pois, nos termos do art. 14 do CDC, em relações de consumo o fornecedor de serviços responde pela reparação de danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço. 3. O valor a ser pago na indenização deve ser fixado observadas as circunstâncias que envolvem o caso, de modo a não restar configurada penalidade excessiva e desproporcional para o ofensor e fator de enriquecimento ilícito para o ofendido. 4. O *quantum* deliberado a título de danos morais é proporcional e razoável, levando-se em conta a extensão do dano e as demais indenizações já concedidas por este tribunal. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial. De ofício. Não configuram reformatio in pejus (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes. 6. Conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a data da citação. (TJPB; APL 0000193-25.2015.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 01/07/2016; Pág. 11)

- 4 ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no AREsp 528.722/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/08/2014, publicado no DJe de 15/09/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR MAIS DE TRINTA DIAS. ERRO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. Hipótese em que o acórdão de 2º Grau encontra-se devidamente fundamentado nas peculiaridades fáticas do processo - tendo em vista a suspensão ininterrupta, por mais de 30 dias, do serviço público de fornecimento de energia elétrica -, razão pela qual, além de incidir a Súmula 7/STJ, não se mostra exorbitante o valor de R\$ 8.000,00, imposto à ora agravante. [...] (STJ, AgRg no AREsp 440.410/PE, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 03/04/2014).

- 5 APELAÇÃO. Ação de reparação por danos morais e materiais. Procedência parcial. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Fatura paga com atraso. Notificação sobre a possibilidade do corte com concessão de prazo para pagamento. Corte durante o prazo e após o pagamento. Artigo 91,

Posto isso, **conhecidas as Apelações, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

inciso I, § 1º, alínea a, da Resolução nº 456/00 da ANEEL. Negligência. Sustação do serviço após o pagamento. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Súmula nº 227 do C. STJ. Abalo da honra objetiva demonstrado. Redução do valor da indenização para R\$ 2.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Caráter inibitório e reparatório sem que haja enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 0214660-88.2009.8.26.0005; Ac. 7679638; São Paulo; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Lidia Conceição; Julg. 02/07/2014; DJESP 16/07/2014)

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE IRREGULAR DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO. Ante a revelia, surge a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. A autora informa ter apresentado a fatura paga aos representantes da ré que, ainda assim, promoveram o corte de energia. Impossibilidade de excluir responsabilidade por fato de terceiro. Montante indenizatório fixado em conformidade com o binômio jurisprudencialmente reconhecido para o dano moral (R\$ 2.500,00). Fornecimento de energia restabelecido após o deferimento liminar, sendo que o corte de energia teve causa no atraso confessado pela própria autora, elementos que autorizam aquilatar o montante indenizatório como suficiente. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recursos improvidos. (TJRS; RecCv 4412-27.2013.8.21.9000; Três de Maio; Segunda Turma Recursal Cível; Rel. Des. Carlos Francisco Gross; Julg. 27/02/2013; DJERS 04/03/2013)